

**REPERCUSSÃO GERAL**  
**SUPERAÇÃO DE FILTROS OCULTOS E VINCULAÇÃO**  
**DAS TESES EM ABSTRATO**  
*GENERAL REPERCUSSION*  
*OVERLOAD FILTERING AND BINDING OF THESES IN ABSTRACT*

**Ricardo Gueiros Bernardes Dias\***  
**Leonardo Goldner Dellaqua\*\***

**RESUMO:** Embora os princípios da Primazia pelo Julgamento do Mérito e o Princípio da Cooperação, positivados no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, surjam, aparentemente, para combater a “Jurisprudência Defensiva”, o artigo procura esclarecer que os Recursos Excepcionais não podem ser confundidos com recursos remetidos a uma terceira instância, não sendo ampla sua possibilidade de interposição. Neste panorama, juntamente com o abarrotamento do Supremo Tribunal Federal (STF), viu-se a necessidade de se estabelecerem filtros para que os Recursos Extraordinários sejam analisados somente quando a matéria debatida envolva tema que transcenda as partes. Assim, criou-se a Repercussão Geral, requisito qualificado para análise recursal.

Como se sabe, em matéria recursal, diversos pressupostos, sejam intrínsecos ou extrínsecos, devem ser preenchidos para que o recurso, em regra, submetido à análise superior, seja analisado. Embora existam diversos requisitos comuns, inerentes aos recursos Ordinários e aos Extraordinários “*Lato Sensu*” (Recurso Especial, Recurso de Revista, Recurso Extraordinário em Sentido Estrito, etc.), inclusive requisitos comuns de admissibilidade entre estes últimos, o presente artigo irá trazer as peculiaridades que possibilitam a interposição, exclusivamente, do Recurso Extraordinário em Sentido Estrito, tratando como ator principal o requisito qualificado que diz respeito à Repercussão Geral.

**Palavras-chave:** Recursos excepcionais; extraordinário; repercussão geral.

**ABSTRACT:** As it is known, in terms of appeal, several assumptions, whether intrinsic or extrinsic, must be fulfilled in order for the appeal, as a rule, to be analyzed. Although there are several common requirements inherent in Ordinary and Extraordinary Appeal “*Lato Sensu*” (Special Appeal, Review Appeal, Extraordinary Appeal in a Strict Direction, etc.), including common admissibility requirements among the latter, this article will bring the peculiarities that make it possible to interpose, exclusively, the Special Appeal, with its specific characteristics and, exclusively, the Extraordinary Appeal in Strict Sense, with its

\* Pós-Doutor pela University of Houston, EUA. Doutor em Direito pela University of California (Hastings)/UGF (sanduíche). Mestre em Direito pela UGF/UERJ. É Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Possui, também, pós-graduação em Direito Comparado pela Cornell/Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne). Atuou como visiting researcher (scholar) na University of California (EUA) e na University of Houston (EUA). É Professor do Quadro Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Atua na área de Direito, com ênfase em Direito e Processo Penal e Direito Constitucional.

\*\* Oficial de Justiça Federal. Possui Graduação em Direito - Faculdades Integradas de Vitória (2006). Pós-Graduado em Direito Público e em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

peculiarities of admissibility, both stamped in our Federal Constitution of 1988. Although the principles of Primacy by Judgment on the merits and the Cooperation Principle, which were written in the CPC of 2015, have influenced the struggle against "Defensive Jurisprudence", the article tries to clarify that the Exceptional Appeals cannot be confused with appeals sent to a third instance, not being a wide possibility of interposition.

**Key-words:** Constitution; exceptional appeals; special; extraordinary.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é atípico realizarmos, no âmbito jurídico, profecias frustradas no tocante a qualquer novel solução legislativa (seja constitucional ou legal), notadamente na órbita processual. Logo após o surgimento da EC 45/2014, introduzindo em nosso sistema o instituto da repercussão geral, ousamos profetizar, à época, no sentido de que seria de pouco valia pragmática. Rendemo-nos, entretanto, para assumir o equívoco.

O que parecia infrutífero ou, no mínimo, pouco eficaz, mostrou o outro lado da face da moeda. E não são poucas as razões para isso, sobre as quais debateremos no presente artigo. Antes de mais nada, isso se apresenta como uma já conhecida lição sobre as normas jurídicas, em si. A aplicação delas sobrepujam o alcance de uma primeira e imediata interpretação (premeditada, por vezes).

É que, a princípio, fez-se um singelo raciocínio: considerando que a repercussão geral seria tão-somente mais um requisito de admissibilidade recursal – dentre vários outros –, estaríamos apenas diante de um passo a mais a ser dado. E o mais relevante: estaria o Plenário do STF diante uma nova tarefa de somente admitir o recurso extraordinário quando o recorrente demonstrasse a repercussão geral das questões constitucionais. A expressão do art. 102, § 3º, da CRFB, “somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” deixava margem a múltiplas interpretações.

O primeiro indício quanto à efetividade da repercussão geral se deu com seu *modus operandi*, quando o Supremo Tribunal Federal passou a realizar os denominados julgamentos virtuais, que foram, após alguns anos, normatizados mediante o art. 323 do Regimento Interno do STF. É que, até então, mais comumente se via a repercussão sendo arguida através de questões de ordem levantadas em Plenário. Importante frisar, que, quando nos referimos, acima, à efetividade, tratamos do aspecto da celeridade e não necessariamente do aspecto qualitativo das decisões.

E o outro lado da moeda, que mencionamos acima, pode ser verificado, por exemplo, na potencial diminuição da edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (que, aliás, nasceram de forma contemporânea: ambas mediante a Emenda Constitucional 45/2004). Ou seja, o que adveio como uma forte ferramenta vinculante no direito brasileiro, a súmula vinculante pode ter perdido boa parte de sua utilidade quando nos deparamos com a repercussão geral.

E isso se deu por uma razão singela. A princípio (referimo-nos aos idos anos pós 2004), a repercussão geral surge muito mais diante de um cenário de uma intensa jurisprudência defensiva, no qual os tribunais superiores se debruçavam em diversas formas interpretativas de não-admissibilidade recursal.

Embora se pudesse imaginar que estaríamos saindo do campo da abstração (enunciados de súmula) para um foco mais concretista (o caso concreto discutido nos autos do recurso extraordinário), percebemos que pouco se modificou. Pelo contrário. Foi mantido o campo da abstração, havendo apenas uma inversão da forma: trocou-se o “enunciado de súmulas” pelas “teses” derivadas da repercussão geral, que, segundo dados do *site* oficial do STF, já chegam a 1100;<sup>1</sup> quantitativo, portanto, bem superior ao das súmulas vinculantes.

E mais: parece ter o Supremo Tribunal Federal percebido que a repercussão é meio substancialmente mais eficaz e célere ao compará-la com a edição de súmulas vinculantes, que possuem um entrave constitucional, qual seja, a dependência de reiteradas decisões sobre a respectiva matéria constitucional.

Em outras palavras, é no bojo do próprio recurso extraordinário que o STF estará apto a averiguar a repercussão geral e, via de consequência, elaborar a respectiva Tese em abstrato, que, por sua vez, terá efeito vinculante em razão do advento das regras de precedentes previstas no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, necessário se faz que se evite o excesso de formalidades para que se preencham os requisitos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários. Para que se analise o núcleo da questão inserida em sede de repercussão geral é fundamental, e de maior proveito, que vícios formais sanáveis não impeçam a análise da questão transcendente. Superando-se, então, os critérios formais que dizem respeito à apenas determinado recurso, que vincula apenas um caso, passa-se a analisar a repercussão geral, que dotará efeito a diversas outras demandas judiciais, sobrestadas ou futuras.

---

<sup>1</sup> Até a data de 19.10.2018.

Com essas breves observações iniciais, cabe-nos recapitular quanto ao surgimento dos referidos mecanismos, desenvolvendo-os e os adequando ao atual cenário jurisprudencial e fático.

## 2. ART. 102, §3º DA CF/88 - REPERCUSSÃO GERAL

Embora inserida na CF/1988, a Repercussão Geral já tinha contorno em sistemas constitucionais anteriores cuja denominação se dava como Arguição de Relevância ou Relevância de Questão Federal, (MEDINA, 2017, p. 128), caso se tratasse de questão constitucional ou de lei federal respectivamente. Sendo assim, o requisito qualificado para análise dos Recursos Extraordinários já se fazia presente.

Diante do assoberbamento do STF, a necessidade de um filtro de relevância levou o Supremo criar o mecanismo da arguição de relevância, época em que o recurso extraordinário também se direcionava à guarda dos tratados e leis federais, além da própria Constituição. Com a criação do STJ e passando o STF a analisar apenas matéria constitucional, restando àquele outro a análise de questões federais, considerou-se extinta a arguição de relevância. Embora tenha ocorrido tal separação, a criação do STJ não foi suficiente para desafogar o STF (BARROSO; REGO, 2017, p. 698).

Com características muito parecidas ao *Writ of Error*<sup>2</sup> Norte Americano, o Recurso Extraordinário em nosso território nacional se aplicava de maneira mais abrangente. Isso porque no Brasil é competência da União legislar, por exemplo, sobre direito civil, penal, processual, comercial, etc., levando ao STF todas as questões, antes da criação do STJ, federais e constitucionais à sua apreciação, e agora apenas Constitucionais. Nos Estados Unidos da América, em detrimento de sua separação federativa, com competência legislativa concorrente aos estados legislarem, por exemplo, acerca do direito civil, comercial e penal, restringe-se, por consequência, então, a matéria a ser apreciada pelo *Writ of Error* (MEDINA, 2017, p. 62). O que podemos notar é que mesmo diante da similitude entre os dois recursos, o Brasil ainda não consegue desafogar o STF da forma como opera o judiciário Norte Americano.

---

<sup>2</sup> Em que pese o entendimento do autor, acreditamos que o referido recurso possua características mais próximas ao *Writ of Certiorari*. Este último instrumento, aqui informado, destina-se a tratar de questões onde a Suprema Corte Norte Americana entenda estarem presentes requisitos relevantes, que transcendam às partes, não bastando apenas a insurgência dos recorrentes quanto a possíveis equívocos de juízos de esferas inferiores. Nesse panorama aquele Tribunal Superior se pronunciará emitindo a decisão definitiva.

Em outros países, como Alemanha e EUA, a filtragem tem se demonstrado exitosa, havendo a possibilidade de análise bastante discricionária, com dispensa, inclusive, de motivação, em determinados casos, desde que estabelecidos *quóruns* qualificados, conforme regra de cada nação (BARROSO; REGO, 2017, p. 698).

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 surgiu após um longo período de Regime Militar. Procurando a nova Carta Magna romper com este estigma, dando relevância, então, às garantias e direitos fundamentais do cidadão, entendeu-se que a arguição de relevância como medida para filtrar o acesso ao judiciário se caracterizaria como medida antidemocrática, aparentando ser resquício de tal regime, que deveria ser banido do cenário nacional. (DANTAS, 2012, p. 269). Com a emenda 45/2004 a ideia de filtragem por meio de um mecanismo retornou ao Brasil, com o §3º do Artigo 12 da Constituição Federal de 1988 (BARROSO; REGO, 2017, p. 699).

Assim dispõe o parágrafo em análise neste tópico:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de requisito exclusivo de admissibilidade para interposição de Recurso Extraordinário, cujo teor deverá ser analisado pelo STF.

Embora seja de competência do Supremo analisar os aspectos morais, sociais, políticos, jurídicos e econômicos que sustentam a Repercussão Geral, pode o Tribunal *a quo* negar seguimento a Recurso Extraordinário, em análise prévia dos requisitos de admissibilidade, se não houver o tópico, a menção, os fundamentos que preenchem a exigência formal de demonstrar a Repercussão Geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 364). Portanto, não cabe ao tribunal *a quo* dizer se determinado tema possui ou não repercussão geral, isso cabe ao STF, mas cabe ao Tribunal *a quo* verificar se a questão da repercussão geral fora mencionada, se tal requisito formal fora preenchido (LIMA, 2016, p. 1317).

Importante esclarecer que o art. 1.030, I, “a”, primeira parte, prescreve que o vice-presidente ou presidente do tribunal *a quo* podem negar seguimento ao Recurso Extraordinário quando o STF já tenha se manifestado no sentido de não reconhecer a Repercussão Geral. Porém, no mesmo artigo 1.030, I, “a”, segunda parte, e “b”, que prescrevem que o tribunal *a*

*quo* poderá negar seguimento a “recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral” e “a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivo”, há análise das razões do recurso, ou seja, há exame do mérito recursal, saindo, então, da esfera do juízo de admissibilidade (MEDINA, 2017, p. 319).

Não obstante que nos Juizados Especiais não sejam cabíveis o Recurso Especial direcionado ao STJ, mas somente o Recurso Extraordinário ao STF, é importante que se ressalte que esta última hipótese se trata de exceção, isso porque tais juizados carregam em sua essência causas de natureza fática e jurídicas simplórias, cujas controvérsias tratam de direito privado e, assim sendo, a Repercussão Geral é analisada de maneira mais rígida (MEDINA, 2017, p. 130). Então, além do filtro referente à Repercussão Geral, nos Juizados Especiais temos que as barreiras sejam maiores, envolvendo demais características e princípios entabulados na própria Lei 9.099/95.

Chegando ao Supremo, presume-se que o Recurso Extraordinário seja dotado de Repercussão Geral, isso porque para afastá-la é necessário que dois terços de seus membros se manifestem contra a repercussão alegada. Sendo assim, é necessário que 08 ministros se manifestem contra as causas alegadas na repercussão geral para que esta seja afastada e o recurso seja inadmitido ou remetido ao STJ, conforme o caso (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 363).

Importante deixar claro que a Repercussão Geral não atua de maneira solitária quando interposto o Recurso Extraordinário, mas em simbiose com o artigo 102, III e alíneas. (MEDINA, 2017, p. 125).

Temos então que, reconhecida a relevância da matéria e por consequente a repercussão geral, as Teses elaboradas pelo Supremo sejam adotadas obrigatoriamente pelos Tribunais de Justiça do país e, onde os processos originários estiverem suspensos, cessada a suspensão, os juízes deverão adotar a interpretação dada pelo STF. O que antes se tratava de um norte para os magistrados de instâncias inferiores, passou a ser obrigatório. É o que ficou estabelecido com o advento do CPC de 2015. Os precedentes, em sede de Repercussão Geral, que antes eram apenas argumentos para convencer os julgadores, passaram a dotar de adoção obrigatória, vinculando os magistrados, cujas decisões poderão ser cassadas, inclusive, caso contrariem tais Teses. Parece-nos um instrumento de enorme eficácia e celeridade, influenciando em decisões

uniformes, gerando então a segurança jurídica que se faz necessária para o bom funcionamento da máquina judiciária.

A vinculação antes estabelecida somente pelas súmulas vinculantes, que necessitavam de um procedimento mais rigoroso para sua edição, agora se faz por intermédio das Teses em abstrato elaboradas em sede de Repercussão Geral, afetando diretamente as decisões dos Tribunais de Justiça do país.

Como limitador da admissibilidade dos Recursos Extraordinários, a repercussão geral funciona como um mecanismo de filtragem, onde os ministros deverão, por meio eletrônico, manifestarem-se, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, conforme regimento interno, admitindo ou não haver repercussão geral na matéria que lhes foi trazida à apreciação.

Atualmente, três perguntas deverão ser respondidas no Plenário Virtual, são elas: “Há questão constitucional?”; “Há Repercussão Geral?”; “Deve ser reafirmada a Jurisprudência do Tribunal?”. Tais perguntas foram inseridas, na ordem descrita, uma a uma, em anos distintos, (2007, 2009 e 2010 respectivamente) no Regimento Interno do STF (BARROSSO; REGO, 2017, p. 699).

Não havendo manifestação, tratando-se de um critério cuja característica se dá pela presunção da existência de repercussão geral, o voto silente será considerado nesse sentido, ou seja, de que há repercussão geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 369 - 370), “salvo se o relator votar pela ausência da questão Constitucional” (BARROSSO; REGO, 2017, p. 699), sendo assim, conforme dispõe o §2º do artigo 324 do Regimento Interno do SFT, quando o relator declarar que a matéria tratada é infraconstitucional a ausência de pronunciamento dos demais ministros será presumida como manifestação de inexistência de repercussão geral e, nessa situação, caso o silêncio se faça por dois terços de seus membros, por consequência, nos termos do art. 1.039, parágrafo único do CPC 2015, “*serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.*” O Ministro relator que julgar não existir Repercussão Geral, quando for voto vencido, perderá a relatoria do processo, inclusive não poderão ser relatores os ministros que seguirem o voto do relator vencido (MEDINA, 2017, p. 350). As decisões, portanto, quanto à presença ou não da Repercussão Geral deverão ser fundamentadas, e tornadas públicas, nos termos do artigo 93, IX da CF de 1988 (MEDINA, 2017, p. 350).

Neste panorama, quanto à presunção de Repercussão Geral diante do silêncio dos Ministros no plenário virtual e da necessidade de fundamentação das decisões contrárias à existência da Repercussão Geral o Ministro Luiz Roberto Barroso e o Juiz Federal Frederico

Rego entendem serem medidas contrárias ao espírito da própria filtragem, que foi justamente a justificativa para a criação do Instituto. Os autores entendem que, diante desse quórum extremamente qualificado, a motivação poderia ser dispensada, isso porque seria despendido um tempo excessivo para que cada ministro demonstrasse os motivos da não existência da Repercussão Geral, o que milita contra o próprio instituto.

Parece-nos correto tal posicionamento, pois despende tempo, quando o que se quer é justamente o contrário, para deixar claro porque determinado tema não possui relevância, não parece nada razoável. Além do mais, os autores esclarecem que a motivação das decisões se dá para controle externo, ou seja, para que a parte insatisfeita exerça seu direito de recorrer, porém as decisões negativas de repercussão geral são irrecuráveis nos termos do artigo 1.035 do próprio CPC de 2015, o que deixa clara a desnecessidade de uma motivação analítica (BARROSO; REGO, 2017, p. 710). No mesmo sentido o artigo 326 do Regimento Interno do STF dispõe que “Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.”

Essa análise pormenorizada certamente afrontaria o art. 5º, LXXVIII da CF, que trata da duração razoável do processo, o princípio de eficiência, insculpido no art. 37 também da Constituição Federal e o seu art. 102, caput e §3º que trata da competência do Supremo. Insta salientar que as decisões negativas de Repercussão Geral em demandas repetitivas pressupõem motivação analítica para identificação da questão jurídica que é objeto da decisão, pois tal decisão naturalmente se expande a outros processos, autorizando a inadmissão de recursos extraordinários pendentes e futuros (BARROSO; REGO, 2017, p. 708). Não nos parece razoável a possibilidade de se reconhecer a Repercussão Geral pela simples abstenção do voto pelos Ministros, prática bastante comum (FILPO; BARBUTO, 2017, p. 118-119), ou seja, sem motivação alguma, mas por outro lado se exigir que seja motivado o não reconhecimento de que algo não possui relevância.

Nesta mesma linha de raciocínio os autores continuam, quanto ao silêncio dos Ministros no Plenário Virtual. Os autores propõem alteração no art. 324 §§ 1º e 2º do Regimento Interno do STF para que se adeque ao disposto no art. 102 § 3º da Constituição, onde o silêncio de um Ministro, quando da análise da Repercussão Geral, deveria resultar em concordância total com o relator, como se faz nas sessões presenciais de todos os Tribunais, quando o relator pergunta se há alguma divergência, o silêncio indica que não há (BARROSO; REGO, 2017, p. 706, 710 e 711).

Reconhecida a Repercussão Geral os processos pendentes serão suspensos por até um ano, conforme expõe o art. 1035 do CPC de 2015, devendo tramitar normalmente após este prazo, podendo, porém, haver decisão em sentido diverso, ou seja, que se dê continuidade à suspensão, desde que devidamente fundamentada pelo relator (MEDINA, 2017, p. 351).

Desempenhando função pública, o STF, havendo repercussão geral de notória detecção, poderá relevar eventual deficiência na peça recursal para apreciar o Recurso Extraordinário, nos termos, inclusive, do art. 1.029 §3º do CPC. (MEDINA, 2017, p. 311). Diante deste dispositivo, boa parte da doutrina, como considera que o CPC, amparado pelo princípio da primazia da análise de mérito, no intuito de combater a jurisprudência defensiva, prima sempre pela análise do mérito recursal, desconsiderando, sempre que não reputar grave, vícios formais.

Porém, o Ministro Luís Roberto Barroso e o Juiz Federal Frederico Rego, apontam que a análise do mérito da alegação de Repercussão Geral leva justamente na filtragem de relevância que a lei pretende alcançar. Neste panorama os autores, em análise empírica, inclusive, trazem à tona a existência de um “filtro oculto” que mais sobrecarrega o STF do que o contrário. Filtro este que barra o prosseguimento dos recursos extraordinários por questões desconexas à Repercussão Geral, mas que, porém, resultam na saturação e paralisação dos processos pelo país (BARROSO; REGO, 2017, p. 703).

Seguindo esse raciocínio, segundo dados levantados pelos referidos autores, aproximadamente 85% da movimentação do Supremo se refere a processos de competência recursal extraordinária dentre os quais 99,9% sequer passam pelo filtro da Repercussão Geral, seja para negá-la ou considerá-la presente, ao contrário do que ocorre nos EUA e na Alemanha, por exemplo, onde 99% são submetidos ao filtro de relevância e não o superam. Em dados aproximados, estima-se que apenas um a cada mil processos aborda a questão de relevância, objeto da repercussão geral, seja para negá-la ou reconhecê-la. Tais estatísticas se dão justamente porque a Repercussão Geral é o último fator analisado, quando da interposição do Recurso Extraordinário.

O Regimento interno do STF, em seu artigo 323 dispõe que “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.” Ou seja, aponta-se questões outras como, por exemplo, falta de prequestionamento, tratar-se de questão fática e não jurídica, tratar-se de questão

infraconstitucional, para se criar óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário e consequente evitar a análise da Repercussão Geral. Tais questões são adotadas em decisão monocrática, o que aparentemente gera um “filtro oculto”, antes mesmo do filtro Constitucional tratado no presente capítulo (BARROSO; REGO, 2017, p. 699-703).

Ocorre que a utilização desses óbices formais demanda muito mais tempo do que demandaria a análise imediata da Repercussão Geral. Há enorme movimentação de servidores, ministros, advogados, debruçando-se sobre os processos em busca de vícios formais a fim de negar o seguimento do recurso, decisões estas passíveis de recurso, cujo resultado não tem a abrangência quando da possível análise da Repercussão Geral.

Gasta-se mais tempo, movimenta-se mais a estrutura do STF, tudo na tentativa de barrar o seguimento de um recurso, cuja decisão ficará limitada ao caso, buscando-se, por intermédio deste filtro formal, desafogar a Corte, porém se satura o Tribunal, com análises dispendiosas que não abrange outras demandas (BARROSO; REGO, 2017, p. 699-703).

Parece-nos que a alteração ordinatória seria mais eficiente, analisando-se de plano a Repercussão Geral, e posteriormente os requisitos formais. Sendo assim, voltando ao dispositivo 1.029, §3º do CPC/2015, temos que a desconsideração de vício formal que não se repute grave para a análise do mérito recursal permite que o Supremo possa analisar de plano a Repercussão Geral sem demandar tempo em análise minuciosa dos requisitos formais recursais.

A análise da Repercussão Geral demanda menos tempo, dado o prazo preclusivo do plenário virtual, e possui abrangência a demais demandas. (BARROSO; REGO, 2017, p. 707). Verificados os requisitos condicionantes da repercussão geral, teríamos que demais casos seriam afetados, filtrando-se, nesse contexto, de maneira mais madura, as demandas sobrestadas, ou casos futuros, abrangidos pela Tese elaborada em sede de repercussão.

Superadas todas essas barreiras que a *práxis* jurídica tem apresentado, outra barreira foi detectada, quando se passam a analisar a Repercussão Geral. Em perspectiva empírica, os autores Klever Paulo Leal Filpo e Renata Campbell Barbub constataram que, quando são agrupados, os Recursos Extraordinários muitas vezes versam sobre temas que em nada possuem semelhança, quanto ao filtro de relevância. Dada a subjetividade do termo, as decisões quanto ao reconhecimento de repercussão geral não são uniformes entre os ministros, dando, por demais, abrangência ao tema abordado. Constatou-se que é habitual a presença de advogados nos balcões de atendimentos dos Ministros alegando que sua causa fora sobrestada por mal enquadramento da repercussão geral (FILPO; BARBUTO, 2017, p. 118-119). Daí surge um

efeito cascata, com o sobrestamento de diversos processos cuja matéria fora afetada de maneira equivocada (FILPO; BARBUTO, 2017, p. 118-119).

Interessante que se exponha que a figura do “*Amicus Curiae*” também poderá se fazer presente, caso o tribunal assim entenda, a fim de dar seu parecer a respeito dos fundamentos que justificam a repercussão geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 374). Atento aos princípios constitucionais que englobam o Estado Democrático de Direito, ligando-se à noção de direito de participação procedimental, sempre que o bem jurídico que estiver em jogo, atrelado à Repercussão Geral, representar interesses gerais da coletividade ou grupos, haverá a permissão para que terceiros participem, como no caso do *Amicus Curiae* (MEDINA, 2017, p. 348).

Todos os fundamentos serão analisados para considerar se há ou não a repercussão geral, inclusive aqueles fundamentos que não foram arguidos no Tribunal *a quo*. O Tribunal Superior pode analisar conforme seus critérios. Entre os aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos, havendo apenas um, já se tem por configurada a Repercussão Geral. (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 566).

De acordo com Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart (2005, p. 558 apud DIDIER e CUNHA, 2016, p. 365), a repercussão geral se trata de um conceito aberto, cuja interpretação dada pelo STF deverá ser de acordo com a análise do caso concreto.

O STF irá analisar a Repercussão Geral sob uma perspectiva qualitativa, verificando a questão no intuito de desenvolver e sistematizar o direito, e quantitativa, considerando o número de pessoas atingidas pela decisão (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 566).

Assim dispõe o CPC de 2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Havendo indícios de que há a repercussão geral, caberá ao STF decidir a relevância da análise recursal, nota-se que pode haver uma presunção relativa, conforme defendem Fredie Didier e Leonardo Cunha (2016, p. 366), principalmente quando se tem demandas coletivas que versem sobre questões constitucionais. Tal presunção relativa poderá influenciar o STF no acolhimento dos fundamentos da Repercussão Geral.

Por outro lado, existem hipóteses onde há presunção absoluta (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 367) dessa Repercussão Geral, como no caso do art. 1.035 §3º do CPC:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Assim como também prescreve o art. 987 do CPC de 2015 que dispõe sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Mesmo que o acórdão recorrido esteja em conformidade com a jurisprudência do STF poderá haver a repercussão geral. Embora tenha entendimento consolidado, o STF pode mudar o teor de suas decisões, a repercussão geral não diz respeito à decisão predominante ou a apenas demandas coletivas. Pode haver repercussão geral inclusive em demandas individuais (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 368).

De acordo com José Garcia Medina (2017, p. 122-124) a jurisprudência tem abrandado a exigência de outros requisitos do recurso, quando se verifica a existência de Repercussão Geral. Isso se dá, inclusive, em conformidade com o artigo 1.029 §3º do CPC de 2015 que assim dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Questão levantada e que gera dúvida é quanto às questões constitucionais que não possuírem repercussão geral. Tratando-se de expressão dotada de termos vagos, assim que inadmitidos determinados Recursos Extraordinários por não possuírem Repercussão Geral, fica impossibilitada a análise da afronta à Constituição, mesmo que esta se dê de forma escancarada. Caberá desta forma aos Tribunais de cada região interpretar a Constituição conforme preceitos próprios, podendo gerar, então, divergências nos Tribunais do país. Não superado,

portanto, o filtro da repercussão geral, possível inconstitucionalidade poderá se perpetuar em terreno jurídico sem a devida análise.

Diante deste possível imbróglio, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 82) aponta como solução a ampliação da competência do STJ para analisar recursos cujo objeto seja a afronta à Constituição Federal nos casos onde não há repercussão geral. Não nos parece, em que pese o pensamento do autor, que tal posicionamento se coadune com a intenção de filtragem, que deu origem aos Recursos Excepcionais. Entendemos que os Tribunais Superiores fiquem resguardados à temas cuja importância transcenda o interesse das partes envolvidas em determinadas demandas.

Em instituto semelhante à Repercussão Geral, pretende-se criar tal filtragem também no âmbito do STJ, com o Projeto de Emenda Constitucional 209 de 2012, que trata da Relevância da Questão Federal, onde só seriam submetidos, à análise deste Tribunal Superior, questões que transcendessem ao direito subjetivo das partes envolvidas, o que, conforme Medina (2017, p. 83) poderia ocasionar a “estadualização” de determinadas leis federais, com interpretações diversas de cada Tribunal do país. O que se nota é que o autor defende a ampliação ou permanência das competências dos Tribunais Superiores, o que nos parece, novamente, não se harmonizar com a intenção de filtragem características a essas cortes.

O Professor Marcellus Polastri Lima (2016, p. 1319), afirma que esse filtro não deveria ser aplicado em esfera penal, dada sua natureza e dos princípios constitucionais penais envolvidos, sendo incompatíveis com a restrição, já que tais normas preservam o “*ius libertatis*”. Em que pese tal entendimento, mesmo em esfera penal, o STF exige a abordagem da Repercussão Geral também em matéria penal.

Como já foi abordado, nossas doutrina e legislação, com o advento do CPC de 2015, parecem caminhar em combate à Jurisprudência Defensiva, adotada em nossos Tribunais muitas vezes de maneira indiscriminada. Sendo assim, tem-se admitido o “Livre Trânsito” entre os recursos no STF e no STJ.

Então, entendendo o STJ que a questão abordada esteja inserida nas hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, este Tribunal encaminhará o recurso ao STF que dará a última palavra (DIDIER E CUNHA, 2016). Considerando realmente hipótese de Recurso Extraordinário o STF dará prazo para que se demonstre a Repercussão Geral. Não considerando, o recurso retornará ao STJ.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá

conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Mais uma vez, amparados pelos princípios da Primazia da decisão do Mérito e da Cooperação, dispostos no CPC de 2015, juntamente com o Princípio do Acesso à Justiça e do Livre Trânsito dos recursos entre o STJ e STF, temos nossa legislação combatendo a Jurisprudência Defensiva, movimento que ganhou destaque no período conhecido como “Crise do Supremo” (RODRIGUES, 2016).

Porém, por outro lado, como vimos, quando da análise da repercussão geral, temos que o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso e do Juiz Federal Frederico Rego, apontam no sentido de que essa superação dos vícios formais não reputados graves, inculpidos no art. 1.029, §3º, permitem justamente que a análise de mérito permita utilizar de maneira mais efetiva o filtro de relevância, incidindo, inclusive, em diversas outras demandas.

Temos então que o princípio da primazia da análise de mérito em nada afronta a filtragem conferida pela repercussão geral. Isso se dá porque ao se analisar o mérito recursal, em sede de Recurso Extraordinário, temos que a Tese em abstrato elaborada afetará demais demandas em curso, ou futuras ações, vinculando, desta forma, a decisão dos magistrados dos Tribunais do país, evitando-se que determinadas demandas, já tratadas em sede de repercussão geral, sejam novamente abordadas. Nesse contexto, o combate à jurisprudência defensiva se confere apenas nas primeiras etapas da análise recursal, quando superados os excessos formais dos requisitos de admissibilidade, cuja supressão não gere vícios insanáveis.

### 3. CONCLUSÃO

O que se pode extrair após análise das hipóteses de cabimento do Recurso Excepcional ora abordado é que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma aparente abertura quanto ao recebimento das peças recursais. Conquanto os requisitos de admissibilidade sejam mais específicos, visando a proteção da Constituição, o combate à Jurisprudência Defensiva, liderado pela doutrina, parece ganhar força com a positivação de diversos princípios e determinações expressas, no CPC de 2015, que inibem tal prática. É notório que há abarrotamento dos

Tribunais Superiores com a interposição de milhares de recursos e que falta material humano para a análise pormenorizada de cada peça recursal, porém, tratando-se de um bem maior, a proteção objetiva da legislação, não se pode formalizar excessivamente os requisitos de ingresso a ponto de que o judiciário se afaste das celeumas que lhe forem apresentadas.

Por outro lado, não é prudente que se adote o Supremo como um Tribunal de terceira instância, utilizado para corrigir decisões equivocadas de instâncias inferiores, cuja matéria não tenha relevância transcendente às partes envolvidas.

É certo que o rigor para interposição de recursos que visem à preservação legislativa federal e constitucional deve ser diferenciado se comparado à interposição daqueles recursos configurados como ordinários. Porém, os critérios para a sua inadmissão não devem ser baseadas em excesso de formalidades, mas sim na proteção da ordem e segurança jurídicas.

Neste panorama entendemos ser necessária a superação das formalidades procedimentais, os ditos filtros ocultos, que impedem à análise do mérito da Repercussão Geral. Isso porque ao se criarem Teses em abstrato quanto às matérias veiculadas nos respectivos Recursos Extraordinários, em sede de Repercussão Geral, a filtragem ora intentada pelo legislador se tornará mais efetiva, já que, de imediato a interpretação dada pelo Supremo será aplicada aos processos sobrestados pelos Tribunais de Justiça do país, assim como a casos futuros.

Certo que as Teses em abstratos elaboradas se apresentaram mais céleres e eficazes que as súmulas vinculantes, dado o rigor de edição exigido por essas últimas. Sendo assim, de maior proveito seria que de fato as questões relevantes em sede de repercussão geral fossem analisadas a fim de serem aplicadas à demais demandas, dado o caráter vinculante dessas interpretações.

Mesmo que se venha a falar em jurisprudência defensiva após a análise da repercussão geral, certamente essa se dará de forma mais madura, abordando o cerne da questão trazida à apreciação, vinculando os demais casos, filtrando, dessa vez, de forma mais consistente, superadas as formalidades em excesso.

O que nos aparenta é que o intuito do CPC de 2015 foi definir que a filtragem do Recurso Extraordinário se faça após analisada a repercussão geral, transpondo-se, assim, àquela filtragem estritamente formal que diz respeito à apenas o processo em análise, cujos efeitos se darão somente no caso concreto eventualmente analisado, relacionada à critérios formais de admissibilidade que impedem de se analisar o mérito recursal, o núcleo da questão transcendente às partes, que vincularia os demais Tribunais de Justiça.

## CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

BARBUTO, Renata Campbell; FILPO, Klever Paulo Leal. In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vo. 4, n. 2, Junho de 2017, p. 106-120.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Motedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Re. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 695-713.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. atual., Bahia: JusPODIVM, 2016, v. 3.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. 9. ed., Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MARIONI, Luiz Guilherme; DANIEL, Mitidiero. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. Rev. Atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha*. – 6. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Encaminhado em 23/10/18

Aprovado em 03/07/19